

A POLÍTICA DE DROGAS AO AVESSE

DRUG POLICY INSIDE OUT

Flávio Leal Binati¹

Resumo: O texto apresenta um estudo da eficácia invertida da política proibicionista de drogas, a partir de uma perspectiva da criminologia crítica. Inicialmente aponta as funções declaradas do proibicionismo nos termos da nova lei de drogas. Em seguida, verifica, com base em dados estatísticos de órgãos oficiais, o fracasso constatado para essas funções. Aborda então a existência de funções não declaradas da proibição, e de todo o sistema penal, que até hoje justificam sua permanência e, finalmente, realiza a crítica da política criminal de drogas com base na oposição entre suas funções declaradas e suas funções reais.

Palavras-chave: Direito; Proibicionismo; Drogas; Criminologia; Violência.

Abstract: The text presents a study of the inverted effectiveness of the prohibitionist policy of drugs, from a critical criminology perspective. Initially it points out the declared functions of prohibitionism under the terms of the new drugs law. Then it verifies, based on statistical data from official bodies, the failure found for these functions. Afterwards, the text addresses the existence of undeclared functions of the prohibition and of the entire penal system that until now justifies its permanence and finally carries out the critique of criminal drug policy based on the opposition between its declared functions and its real functions.

Keywords: Law; Prohibitionism; Drugs; Criminology; Violence.

1 Introdução

Na era das privatizações e do mercado livre, o dinheiro governa sem intermediários. Qual a função que se atribui ao estado? O Estado deve ocupar-se da disciplina da mão de obra barata, condenada a um salário-anão, e da repressão das perigosas legiões de braços que não encontram trabalho: um Estado juiz e policial, e pouco mais do que isso. Em muitos países do mundo, a justiça social foi reduzida à justiça penal. O Estado vela pela segurança pública: de outros serviços já se encarrega o mercado – e da pobreza, gente pobre, regiões pobres cuidará Deus, se a polícia não puder. Embora a administração pública queira posar de mãe piedosa, não tem outro remédio senão consagrar suas minguadas energias às funções de vigilância e castigo. Nestes tempos neoliberais, os direitos públicos se reduzem a favores do poder, e o poder se ocupa da saúde pública e da educação pública como se fossem formas de caridade pública em véspera de eleições.

Eduardo Galeano, *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*

A política de drogas praticada em nosso país é um fracasso do ponto de vista dos fins aos quais se propôs. Não há como criarmos qualquer ilusão sobre isso. Porém, não existem sinais de que estamos prestes a mudar radicalmente de abordagem. Logo, o objetivo principal a que nos propomos foi o de reforçar críticas já muito antigas, mas não por isso menos atuais, sobre o fracasso no cumprimento dos enunciados presentes na justificativa dessa política,

¹ Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. e-mail: fbinati@gmail.com

contrastando-o ao sucesso na execução de fins não declarados, na esperança de que somente um constante debate sobre o tema conduzirá a novas perspectivas na área.

Para tanto, foram utilizadas diversas fontes bibliográficas, nacionais e internacionais, com a intenção de traçar um panorama geral dos principais aspectos que dizem respeito à política proibicionista de drogas, além da consulta a alguns levantamentos estatísticos, de diferentes órgãos oficiais, que foram fundamentais na demonstração prática das perspectivas teóricas.

Inicialmente destacamos quais seriam os objetivos centrais da política proibicionista e o modo pelo qual se realizam. A seguir, sustentando a ideia do fracasso do proibicionismo, apresentamos alguns dados oficiais suficientes para apoiar esta tese, como aqueles relacionados ao encarceramento em massa e à explosão da violência.

Na parte final destes apontamentos, procuramos entender os reais motivos por trás da proibição das drogas e suas funções de controle social da pobreza, além do aprofundamento do permanente estado de exceção vigente para as classes mais desfavorecidas em um contexto de manutenção de uma sociedade desigual e excludente.

2 Objetivos declarados da política proibicionista

No plano internacional, os grandes modelos do proibicionismo estão contidos nas três mais importantes convenções das Organizações das Nações Unidas sobre o tema, quais sejam: a Convenção Única Sobre Entorpecentes, de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Juntas formam a tríade jurídica na qual até hoje está embasada a política transnacional de combate às drogas, justificada em nome da saúde física e moral da humanidade e com os fins declarados de eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes, erradicar o tráfico ilícito e suprimir suas atividades criminosas internacionais.

Já a nível local, a política de drogas está estabelecida na Lei nº 11.343/06, neste trabalho também chamada Lei de Drogas, Lei de Entorpecentes ou Lei dos Tóxicos, que inaugurou um novo marco legal na política brasileira de drogas. As finalidades do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas estão descritas em seu art. 3º e são as seguintes: “I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas”.

Para atingi-las, o instrumento utilizado tem sido o sistema penal, notadamente a proibição e a imputação de penas aos seus violadores. Formalmente, há a crença da dupla função que essas penas cumprem de retribuição ao mal cometido e prevenção (geral e especial) de novos delitos e é através dela que a ideologia da defesa social segue reafirmando seu papel central na conformação do proibicionismo como meio eficaz no combate ao tráfico.

Portanto, antes de prosseguir, fundamental relacionar o proibicionismo à ideologia dominante no âmbito do controle penal, que é a da defesa social. Nascida contemporaneamente às revoluções burguesas, esta logo assumiria o predomínio ideológico por sua função legitimante em face do sistema penal, em conformidade às exigências políticas no interior da sociedade burguesa. (BARATTA, 2011)

Conforme lição de Alessandro Baratta, são seis os princípios que expressam o seu conteúdo:

- a) Princípio da legitimidade: como entidade legítima para reprovação do desvio e reafirmação dos valores fundamentais do grupo, a sociedade reconhece no Estado o organismo responsável pela repressão da criminalidade.
- b) Princípio do bem e do mal: a sociedade sadia representa o bem e o crime representa um desvio dentro dela. Logo, o indivíduo criminoso representa o mal.
- c) Princípio da culpabilidade: a sociedade possui normas e valores intrínsecos, presentes antes mesmo da positivação pelo legislador. O desvio então é uma conduta individual e reprovável, expressão de uma atitude interior.
- d) Princípio da finalidade ou da prevenção: a pena tem duas funções. Retribuir o mal cometido através de uma sanção, prevista anteriormente pelo legislativo, que seja justa e adequada ao criminoso, servindo à sua ressocialização. Tal sanção, como norma abstrata, serve também para desmotivar o cometimento do crime pelo restante do corpo social, prevenindo o desvio.
- e) Princípio da igualdade: a lei deve ser igual para todos, servindo para toda a sociedade e sendo igualmente aplicada para todos os criminosos.
- f) Princípio do interesse social e do delito natural: a norma penal deve proteger os valores fundamentais da sociedade, aqueles essenciais à sua existência como tal, reprovando os comportamentos identificados como ofensivos a estes. (BARATTA, 2011)

Como pena por excelência para os delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, a privação de liberdade também cumpre certas funções que legitimam a continuidade de sua aplicação.

Acredita-se na prisão como local para recuperação do criminoso, que será devolvido normalizado à sociedade. Em oposição aos suplícios medievais, a prisão e sua função de tratamento aparecem mesmo como uma evolução humanista da pena.

Constrói-se um sistema punitivo generalizado e igualitário em sua aplicação, destinado à proteção de bens jurídicos fundamentais e baseado na retribuição do mal causado pelo agressor através da previsão e aplicação de penas, funcionalizadas para a prevenção da prática de condutas semelhantes pelos demais membros do corpo social e na recuperação do indivíduo para que não volte a delinquir. O principal objetivo declarado é aquele que passa a ser visto como o mito da ressocialização, “uma das maiores e mais resistentes mitologias do mundo ocidental”. (ANDRADE, 2012, p. 305).

3 Alguns dados do fracasso

Com a finalidade de verificarmos alguns dos efeitos práticos da proibição, faremos uma rápida observação sobre os dados contidos nos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional e também no Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, focando principalmente nos reflexos mais notáveis sentidos no período imediatamente posterior à promulgação da nova lei de tóxicos.

Iniciamos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de dezembro de 2014, por este conter já em sua apresentação algumas constatações que chocam principalmente pelo fato de virem de um órgão submetido ao Ministério da Justiça, demonstrando que o reconhecimento do fracasso do sistema não é uma exclusividade de alguns poucos críticos:

Basta registrar que partimos de noventa mil presos no início da década de noventa, e saltamos para mais de seiscentos mil presos, num intervalo de menos de 25 anos. Tal considerável incremento não se fez acompanhar de uma redução na incidência de crimes violentos, nem tampouco da sensação de segurança por parte da sociedade brasileira, o que em tese poderia justificar o enorme custo social e financeiro do encarceramento. Pelo contrário, o cárcere tem reforçado mecanismos de reprodução de um ciclo vicioso de violência que, como padrão, envolve a vulnerabilidade, o crime, a prisão e a reincidência e, por vezes, serve de combustível para façanhas criminosas. (DEPEN, 2014, p. 7)

Quanto aos dados propriamente ditos, o levantamento mais recente foi atualizado com estatísticas de junho de 2016. Nessa data a população carcerária brasileira totalizava a quantidade de 726.712 pessoas presas. (DEPEN, 2016, p. 07)

Ao medirmos os dados com a população do país, temos que a taxa nacional de encarceramento é de 352,6 pessoas para cada 100 mil habitantes. Verifica-se que há um déficit

de vagas no sistema de 358.663 lugares, pois as vagas disponíveis eram 368.049. Portanto, temos uma taxa de ocupação de 197,4%. (DEPEN, 2016, p. 07)

Partindo para o objeto central do nosso estudo, vamos aos dados que dizem respeito diretamente à vigência da Lei nº 11.343/06. Em 2005, imediatamente antes de sua promulgação, a taxa era de 196,2 presos para cada 100 mil habitantes e um total de 361,4 mil presos no Brasil. Em 2016 esse valor saltou para os já mencionados 352,6 e chegamos ao número de 726,7 mil pessoas presas. Logo, o período registrou um incremento de mais de 100% na população carcerária. (DEPEN, 2016, pp. 09 e 12.)

Agora, um dos dados fundamentais de nossa pesquisa: a relação da explosão carcerária com a quantidade de pessoas presas pelos crimes relacionados às leis de drogas. Em 2016 esse número chegou a 28% do total de pessoas presas. Em 2005, logo antes da nova lei de drogas, esse percentual era de pouco mais de 9%. (DEPEN, 2016, p. 43)

Enquanto em dezembro de 2005 tínhamos 32.880 indivíduos presos por tráfico e tráfico internacional de drogas, em junho de 2016 esse número chegou a 176.691. Logo, o aumento verificado foi de espantosos 437,38%. Com base nesse número, é impossível não vincular as absurdas taxas do incremento do encarceramento brasileiro com a aplicação da nova lei de entorpecentes. (DEPEN, 2016, p. 42)

Portanto, dentro da prática do encarceramento levada a cabo pelo Estado brasileiro, a política proibicionista de drogas tem tido um papel de destaque, sendo responsável pela privação da liberdade de cerca de um quarto dos atingidos pelo sistema penal. Se separarmos individualmente cada crime, o tráfico de drogas é hoje a principal causa de prisão no país. (DEPEN, 2016, p. 43)

Quanto ao perfil da população presa, os dados disponíveis nos fornecem a seguinte caracterização: 94,2% são homens; 55% são jovens, com até 29 anos. Para ter uma dimensão mais exata, a população entre 18 e 29 anos representa apenas 18% da população brasileira; 64% são negros, enquanto na população nacional essa parcela representa 53%; 75% ainda não acessou o ensino médio, concluindo no máximo o ensino fundamental; (DEPEN, 2016, pp. 30, 32, 34)

Atualmente o número de mulheres presas é de 42.355 ou 5,8% das pessoas presas no Brasil. Os dados mostram que no período de 2005 a 2016 houve um incremento nas suas prisões de 227,9%, saltando de 12,9 mil para 42,3 mil. Quanto às taxas de encarceramento por 100 mil mulheres, a razão pula de 13,8 para 40,6, contando-se a população feminina de todas as idades. (DEPEN, 2018, pp. 15 e 17)

Não é uma mera coincidência o fato de ter ocorrido esse aumento justamente após a implementação da nova lei de tóxicos. Em relação a esse dado, uma informação reveladora: 62% das mulheres encarceradas foram condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, enquanto em 2005 esse percentual era de 49%. (DEPEN, 2018, pp. 54 e 55)

Quanto a outro elemento fundamental utilizado em nossa análise, que é a escalada da violência, destacamos que um breve olhar sobre a introdução do último “Atlas da violência” revela que em 2016 houve 62.517 homicídios no país. (IPEA e FBSP, 2018, p. 03), totalizando 553 mil mortes nos dez anos anteriores.

Porém, precisamos ir além desses números para compreender melhor o cenário nacional. Enquanto para a população branca, a variação na taxa de homicídios no período entre 2006-2016 foi de -6,8%, ou seja, houve uma diminuição na violência, para a população negra houve um aumento de 23,1%, representando estes 71,5% das vítimas de homicídios no país. (IPEA e FBSP, 2018, p. 40)

Logo, a conclusão que sobressai da análise dos dados é a de que, se por um lado houve diminuição na violência sofrida pela população não negra, não há nada a se comemorar, pois o absurdo aumento que se verificou entre as vítimas negras indica fortemente que a política de guerra às drogas, mantida pela Lei nº 11.343/06, esconde uma sistemática política de genocídio da população negra do país.

Prosseguindo na análise, gostaríamos de ampliar nosso estudo, dessa vez para avaliar que a parcela que mais tem sofrido com essa violência é aquela dos jovens entre 15-29 anos, com um aumento nos últimos dez anos de 23,3% na taxa de homicídios para cada 100 mil habitantes. Dessa forma, podemos acrescentar à informação anterior o fato de que o genocídio tem sido direcionado para a população jovem e negra, hoje a mais vulnerável à violência no país. (IPEA e FBSP, 2018, p. 32)

Portanto, é possível inferir a urgência de uma mudança na orientação da política proibicionista, uma vez que esta continua a insistir na repressão e no apelo à prisão, não se configurando como elemento capaz de reduzir a violência e trazer segurança para o conjunto da população.

4 O sucesso dos fins não declarados da proibição

Há, portanto, uma sucessão de fracassos da política nacional de drogas. Marcadamente a explosão da população carcerária brasileira, a qual se multiplica em uma velocidade assustadora e superlota prisões. Além disso, a política proibicionista é a

responsável pela guerra que é travada diariamente nas periferias brasileiras. Um contingente enorme de pessoas violentadas em seus direitos mais básicos por um sistema estruturado para a repressão, que gasta milhões de reais em uma luta sem perspectivas, guiada por ideologias que atravessaram o oceano e foram aqui instauradas sem qualquer consideração pela realidade nacional.

O poder máximo das agências do sistema penal na repressão às populações menos favorecidas é a contrapartida de um Estado que não garante minimamente os demais serviços públicos. Para os pobres do Brasil vale aquilo que Vera Malaguti chama de cidadania negativa, nos seguintes termos: “Esse setores vulneráveis, ontem escravos, hoje massas marginais urbanas, só conhecem a cidadania pelo seu avesso, na ‘trincheira auto-defensiva’ da opressão dos organismos do nosso sistema penal”. (BATISTA, 2003, p. 57)

O que vemos no Brasil vai muito além da falta de garantia dos direitos básicos previstos constitucionalmente. Em uma guerra que opõe as forças de segurança e pequenos comerciantes de drogas, as mortes multiplicam-se e não é possível justificar sob qualquer hipótese a continuidade da criminalização das drogas.

Com todas as críticas anteriormente apresentadas e com números que mais do que comprovam um retumbante fracasso, não parece consolidado na política e nem na sociedade brasileira um apelo pelo fim do proibicionismo e pela derrubada dos muros do cárcere. Portanto, esboçaremos alguns questionamentos na tentativa de uma compreensão dos motivos que justificam a continuidade de uma política notadamente fracassada.

4.1 Mudança de paradigma e as funções ocultas do sistema penal

Para começar a entender a manutenção da proibição das drogas, um modelo ultrapassado desde sua concepção, e desconstruir os mitos nos quais ele tem se apoiado historicamente, precisamos primeiramente dos aportes teóricos fornecidos após uma mudança paradigmática ocorrida no estudo da criminologia.

Tal modificação se deu a partir do século XX e culminou na crítica da criminologia tradicional etiológica, de cunho positivista e base da ideologia da defesa social, pela criminologia da reação social. Baratta consegue resumir muito bem como se deu essa contraposição, dividindo-a em dois momentos,

Através do desenvolvimento das escolas de sociologia criminal dos anos quarenta, são duas as etapas principais que conduziram aos umbrais da sociologia crítica: em primeiro lugar a transposição da abordagem teórica do autor às condições objetivas, estruturais e funcionais, que são a origem dos fenômenos de desvio. Em segundo

lugar, a transposição do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal, aos mecanismos sociais e institucionais através dos quais se constrói a "realidade social" da conduta desviante e são criadas e aplicadas definições de tal conduta e da criminalidade e são realizados os processos de criminalização. (1978, p. 08)

A partir de então, o crime deixa de ser algo natural, uma realidade ontológica, existente em um momento anterior à reação social e que justifica a existência dessa para seu combate. O foco dos estudos passa do sujeito "criminoso" para as condições estruturais existentes para o controle desse comportamento e como se dão os processos de criminalização que justificam a perseguição de tipos determinados de condutas (BARATTA, 1978).

É importante notar que essa criminalização, construída no seio da estrutura econômico-social vigente, sempre irá privilegiar os interesses das classes dominantes, que se apropriam do Direito Penal para a garantia de seus privilégios e para a manutenção de sua posição de poder. Os bens protegidos juridicamente serão justamente os mais fundamentais para a lógica desse sistema e as condutas que passarão a ser rotuladas como crimes serão aquelas que representam qualquer risco para esses bens.

Ao estudar os "outsiders" da sociedade e tentar entender como se constrói socialmente a definição de desvio, Howard Becker nos propõe de forma bem precisa aquilo que viemos tentando explicar:

[...] *grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um "infrator". O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.* (2008, p. 22, grifos no original)

O mais perverso desta lógica é que as ações consideradas como desvios continuam existindo após sua posituação legal, portanto necessariamente conduzindo seus atores à ilegalidade. Como resultado, mais estigmatização e exclusão. Chega um momento em que os atores, para evitar a reprovação de todo o entorno social, precisam disfarçar tanto suas práticas que acabam eles mesmos por aceitar sua atitude como ilegal e reproduzem os preconceitos determinados pelas classes dominantes.

Teóricos da reação social têm dividido o processo de criminalização em três fases distintas, mas absolutamente interdependentes. A criminalização primária ocorre quando o legislador define quais condutas merecem a repressão estatal. E não é difícil notar que essas são exatamente aquelas que mais ameaçam o modo de produção capitalista. Atribui-se a essas condutas uma pena em abstrato, considerada de forma qualitativa e quantitativa.

Já sua fase seguinte consiste na seleção dos indivíduos que serão alvo da aplicação das leis pelos órgãos oficiais, como as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário. E a terceira e derradeira fase acontece quando da estigmatização, especialmente nas prisões, dos sujeitos criminalizados na fase anterior (CASTRO, 1983, p. 103).

A própria forma que a lei assume no momento da criminalização primária já demonstra seu caráter desigual, pois os tipos penais que poderiam abrigar condutas cometidas por membros das classes mais abastadas costumam ser pouco efetivos e de difícil aplicação prática, enquanto a incriminação de ações mais comuns das classes subalternas é feita de modo a ampliar as possibilidades de tipificação.

Na fase seguinte, a seletividade do sistema fica mais latente e seus objetivos reais e não declarados emergem de forma bem mais evidente. A seleção de quem será criminalizado, e, obviamente, de quem será imunizado e fará parte da cifra oculta, dentre todos os criminosos, não é natural, porque, como ressalta Vera Andrade,

[...] todas as pessoas, de todos os estratos sociais, faixas etárias, etnias e gêneros, ou seja, *todos nós* (e não uma minoria perigosa da sociedade) *praticamos*, frequentemente, fatos definidos como crimes, contravenções ou infrações administrativas e somos, por outro lado, vítimas destas práticas (o que muda é a especificidade das condutas). Assim, tanto a criminalidade quanto a vitimação são majoritárias e ubíquas (*todos nós somos criminosos e vítimas*) (...). (2012, p. 138, grifo no original)

A partir desse momento, já não é possível dissimular o caráter de classe do direito penal, que “é o direito desigual por excelência”, e descontrói-se aquele mito anteriormente referido da igualdade formal do sistema, à qual é oposta a realidade de um direito completamente desigual. Usaremos novamente as palavras de Baratta para mostrar essa contraposição:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. (2011, p. 162.)

Desta forma, já podemos sinalizar que o Direito Penal e o proibicionismo verdadeiramente têm servido para a garantia dos interesses das classes proprietárias através do controle social da pobreza. Isso é aquilo que ele oculta, que não está nos seus fins declarados.

Por essa razão, ainda quando ele apresenta um enorme fracasso naquilo que promete, como é o caso da política proibicionista, sabemos que ele permanece altamente funcional às

classes dominantes, mantendo seu funcionamento e sua legitimidade. Foi a esse fenômeno que Vera Andrade deu o nome de “eficácia invertida”. (ANDRADE, 2015, p. 291)

Invertida porque, ao mesmo tempo em que o sistema não cumpre suas funções declaradas (ideológicas), ocasionando excessivas desigualdades e mortes não prometidas, cumpre com suas exigências latentes por meio da atuação de seus mecanismos de controle formal e informal dentro de um sistema penal subterrâneo, aonde atuam em parceria todas as agências do sistema penal em “função da seletividade classista do controle social”. (ANDRADE, 2015, p. 287)

Por sua vez, Juarez Cirino dos Santos se utiliza dos termos ordem social imaginária e ordem social real para desvendar essa oposição entre um Direito que pretensamente protege e persegue a todos de maneira igualitária, e sua função real de sistema legitimador da prática organizada de uma classe para garantia da manutenção de seus privilégios em ambientes marcados pela desigualdade e pela opressão de classe. (CIRINO DOS SANTOS, 2008)

Como já citado previamente, outra de suas funções ocultas, e que cumpre um papel muito importante, é a de imunização de condutas praticadas pelas classes dominantes. Ao direcionar o foco da política criminal e da opinião pública à criminalidade dos verdadeiros oprimidos, as classes hegemônicas tiram o controle sobre condutas suas que são mesmo essenciais à reprodução do capitalismo e que são profundamente prejudiciais para as classes desfavorecidas. (BARATTA, 2011)

Toda essa construção teórica é absolutamente fundamental para a compreensão do fenômeno das políticas proibicionistas e da “guerra às drogas”, pois elas se constroem sob esse mesmo discurso legitimador que promete soluções concretas segundo seus objetivos declarados e realiza um verdadeiro controle social sobre os mais pobres a partir de seus objetivos reais (latentes) e não declarados. Podemos afirmar sem receio que os grandes inimigos do sistema penal hoje em dia são os traficantes de drogas, são os “outros” da atualidade, aqueles dos quais os demais têm de se diferenciar e se distanciar para desfrutar da proteção estatal.

4.2 Controle social da pobreza

Na sequência de tudo que veio sendo explicitado, percebemos que a chance de uma pessoa pertencente a uma camada mais humilde da população ser atingida pela repressão do sistema penal não vem de sua maior motivação para o cometimento de crimes, e sim do fato

de que aquelas ações que sejam mais próprias de seu grupo social são exatamente aquelas que tem maior probabilidade de serem incluídas na categoria do desvio.

Da mesma forma, mesmo na realização de condutas que são comuns a todos os integrantes de um corpo social, as pessoas provenientes dos grupos desfavorecidos estão muito mais sujeitas à incriminação e ao apartamento realizado pelo sistema punitivo. Na questão das drogas constatamos que a rotulação de traficante ou usuário depende muito mais do local onde foi encontrada a droga e a classe social do agente do que de critérios objetivamente analisados, como por exemplo, a quantidade da substância ilícita apreendida.

Após longo estudo sobre as condições em que se deram a criminalização da juventude no Rio de Janeiro e o impacto da proibição das drogas nesse processo, a professora Vera Malaguti não teve dúvidas ao concluir: “o que determina a institucionalização não é a droga ou a infração em si, mas as condições materiais de existência e a etnia dos adolescentes envolvidos” (BATISTA, 2003, p. 111)

A realidade na qual se expressa tal desigualdade é a de um modo de produção absolutamente injusto, que separa as massas do controle dos meios produtivos, mas que não pode prescindir delas e de sua exploração por meio da extração do mais-valor, e por isso possui um enorme exército de reserva, que precisa ser vigiado e controlado para a neutralização dos perigos à sua manutenção e reprodução.

O controle social das populações mais pobres pela sua criminalização acaba produzindo um sistema que consegue se reproduzir indefinidamente, pois a seletividade do sistema na formulação e aplicação das penas reflete em aprofundamento das desigualdades existentes previamente na sociedade. E quando se verifica o aumento das contradições sociais, o sistema responde com mais repressão. Ou seja, o sistema acaba combatendo aquilo que ele mesmo ajudou a criar.

Ao criar esses rótulos sobre grandes grupos sociais, garantiu-se a sua criminalização. E esta gerou estigmas sociais e mais exclusão, que aos poucos foram justificando mais repressão e a renovação do sistema. Mesmo parecendo que essa situação já está muito distante, um olhar para a nossa política de drogas revela como atualmente a proibição somente tem gerado um incremento da opressão nas comunidades mais carentes.

Um dos principais fatores a colaborar para a estigmatização e marginalização dos moradores das periferias envolvidos com o comércio ilegal de drogas é sua permanência nas prisões para o cumprimento de penas privativas de liberdade.

Um grande mérito de Massimo Pavarini em seus estudos sobre a instituição penitenciária foi o de mostrar como esta serviu aos interesses do sistema econômico e da

classe dos proprietários. Quando ele usa os termos cárcere e fábrica, não é para dizer que a prisão teria algum valor econômico de produção, pois esse era realmente irrelevante, mas para mostrar como o isolamento das pessoas serviu para incuti-las disciplina, no sentido de que o cárcere funcionava como um local de transformação de criminosos em proletários.

E mais do que isso, funcionou também para o adestramento dos sujeitos, com a intenção de prepará-los para uma vida não-proprietária e sem aspirações, controlando desse modo qualquer possibilidade subversiva que pudesse se apresentar para esses indivíduos. Já se ignorava a distinção entre criminoso e proletário, que passavam a significar praticamente o mesmo dentro da classe dos marginalizados. (MELOSSI e PAVARINI, 2006)

Ao mesmo tempo em que se estabeleceram as penas privativas de liberdade já começaram a surgir críticas à sua funcionalidade. Michel Foucault coloca a prisão como “o grande fracasso da justiça penal” e relaciona algumas das críticas que foram direcionadas a ela: não diminui a taxa de criminalidade, provoca a reincidência, fabrica delinquentes, favorece o surgimento do crime organizado, estigmatiza os detentos para sempre e penaliza fortemente seus familiares. (FOUCAULT, 2013)

Portanto, um dos pontos básicos para a crítica do instituto do cárcere é igualmente a sua eficácia invertida, que em muito se assemelha ao visto anteriormente para o sistema penal como um todo. Essa inversão trabalha em termos de contraposição entre funções declaradas e funções reais da prisão. Vera Malaguti é muito precisa ao tratar do tema: “Ressocializar, reeducar e profissionalizar. Objetivos aparentes do sistema encobrem com sua negação os seus verdadeiros objetivos: manter sob controle uma parcela muito bem delimitada da população”. (2003, p. 125)

Essa situação é refletida na realidade da criminalização das drogas. Os efeitos esperados do encarceramento não foram nem de perto alcançados, pois não houve a redução do tráfico, do consumo ou da violência. Os pequenos traficantes, que são os maiores atingidos pela repressão, somente saem das cadeias estigmatizados e completamente vulneráveis à reincidência, depois de passar por um sistema que não recupera e que não sabe nem mesmo acolher seus egressos.

Karam, ao verificar a fantasia existente por trás da aplicação das penas, consegue demonstrar muito bem a obviedade do fracasso de tal instituto:

A ideia de ressocialização, com seu objetivo declarado de evitar que o apenado volte a delinquir, é absolutamente incompatível com o fato da segregação. Um mínimo de raciocínio lógico repudia a ideia de se pretender reintegrar alguém à sociedade, afastando-a dela. (1991, p. 177)

Nesse sentido, torna-se evidente que a prisão (e a prisão brasileira aí se insere com especial pertinência) serve não para “corrigir” ou “ressocializar” uma pessoa que tenha infringido a lei, mas, antes, para tirá-la do convívio social, quebrá-la, garantir que, uma vez posta em liberdade, ela esteja de volta à prisão em pouco tempo.

Baratta, que também fez suas análises do fenômeno carcerário, é direto em suas conclusões: “Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal”. (2011, p. 190)

Funcionar dessa forma não é um privilégio da cadeia brasileira. Em qualquer lugar do mundo será possível verificar os seus fracassos e a falta de condições para cumprir aquilo que ela promete. Justamente porque há um grande ponto em comum entre todos os sistemas carcerários, que é justamente o de segregação e estigmatização da miséria. (WACQUANT, 2003).

O neurocientista americano Carl Hart, em livro muito esclarecedor sobre a quantidade de desconhecimentos e ficções que estão por trás das políticas norte americanas de controle das drogas, é direto e certo ao questionar as leis proibicionistas: “A aplicação seletiva das leis sobre drogas parece ser usada como ferramenta de marginalização dos homens negros, para mantê-los no círculo vicioso de prisão e isolamento da sociedade como um todo”. (2014, p. 302)

Em nosso país há ainda uma perversidade muito maior no cumprimento das funções não declaradas do sistema, pois o controle social não se dá somente com a criminalização e com o encarceramento de um contingente enorme de homens, mulheres e jovens das classes mais desfavorecidas. Ocorre também uma matança de proporções absurdas nas favelas brasileiras, com base em um projeto genocida de segurança pública, adequadamente chamado por Nilo Batista de política criminal com derramamento de sangue. (BATISTA, 1998)

E para falar sobre o tema, renovamos a importância de necessariamente abordar a questão racial envolvida em toda a estruturação do sistema penal nacional. Pois o racismo brasileiro não começou com a proibição das drogas. Ele é estrutural na nossa sociedade e em nossas instituições. O aperfeiçoamento dos órgãos do controle social para a repressão e exclusão da população negra já vem ocorrendo desde que a ordem burguesa se viu obrigada a encarar o problema da massa de ex-escravos ausentes do mercado formal de trabalho.

Ao falar sobre o tema, Flauzina precisa exatamente como funciona o controle sobre os corpos negros:

A partir de uma apropriação latinoamericana da criminologia crítica, observamos que a forma de movimentação do sistema penal brasileiro, fundamentada na violência e na produção de mortes, tem o racismo como variável central. Atentando para as diferentes facetas dos sistemas penais ao longo do processo histórico no país, o que se percebe é a existência de um padrão que se institui no seio da sociedade colonial com o qual nunca se rompera efetivamente até os dias atuais. A obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio que, com a abolição da escravatura passa a compor a agenda política do Estado são os vetores mestres que ainda hoje balizam a atuação do sistema penal. (2006, p. 138)

Enquanto na Europa e nos Estados Unidos o sistema penal foi inicialmente funcionalizado para exercer o disciplinamento do proletariado para o trabalho nas indústrias, aqui na periferia do capitalismo sua instrumentalização se operou à margem da legalidade, exercendo sua arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis. “Em nossa região o sistema penal adquire características genocidas de contenção, diferentes das características ‘disciplinadoras’ dos países centrais”. (BATISTA, 2003, p. 54)

Portanto, não é possível analisar a pena isoladamente do contexto econômico em que ela se desenvolveu, exatamente pelo fato dela cumprir um papel na estrutura social a partir do controle da mão-de-obra. Em algumas ocasiões, a massa populacional excedente, que não faz parte do mercado de trabalho e não cabe no sistema penitenciário, acaba mesmo por ser alvo de uma política estatal genocida. (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004)

A política de proibição das drogas é o atual fator legitimador do genocídio da população jovem e negra das periferias brasileiras e não é nenhum exagero dizer que a pena de morte é autorizada nessas localidades. Para as vítimas brasileiras não existe qualquer devido processo legal, são vítimas que nem mesmo podem possuir uma identidade, são somente estatísticas daquela que é sem dúvida a nossa maior tragédia social.

Marielle Franco, tristemente uma das vítimas desse sistema brutal, já denunciava essa situação, ampliada no contexto do Rio de Janeiro pela implantação das Unidades de Polícia Pacificadora. Dizia a ex-vereadora: “A partir da ‘guerra ao tráfico’, legitima-se a guerra aos espaços populares, o que justifica as incursões militaristas que derramam de forma permanente o sangue dos moradores das favelas e acabam por impor uma pena de morte fora da institucionalidade do Estado de Direito”. (FRANCO, 2014, p. 74)

Escondendo toda essa lógica, a imagem que se vende externamente é a de um país sem racismo, onde persiste o mito de uma democracia racial e de um convívio pacífico entre todos os povos. Tratando sobre o genocídio do negro brasileiro, o pesquisador Abdias do Nascimento apresenta uma definição a respeito de tal mito nacional:

Desde os primeiros tempos da vida nacional aos dias de hoje, o privilégio de decidir tem permanecido unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da

"democracia racial". Uma "democracia" cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituiriam detém todo o poder em todos os níveis político-econômico-sociais: o branco. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país. Não está patente que neste exclusivismo se radica o domínio quase absoluto desfrutado por algo tão falso quanto essa espécie de "democracia racial?" (1978, p. 46)

Finalmente, tentaremos entender como esse sistema genocida e opressor parece ter autorização para matar algumas pessoas. Pois a vida dos “criminosos” do tráfico não vale o mesmo das demais. A sociedade brasileira se construiu apoiada na ideia de que “a carne mais barata do mercado é a carne negra”, como bem cantou Elza Soares. Na escala nacional de valoração dos grupos sociais, a população negra da periferia é a inimiga número um do Estado.

4.3 O Inimigo no Direito Penal e o Estado de Exceção

Uma questão fundamental para a existência da guerra é a oposição entre amigos e inimigos. A identificação de todos os membros de um determinado grupo social como potenciais inimigos é o que vai gerar uma situação de inimizade que em sua realização extrema vai gerar a explosão do conflito, no qual se pretende a eliminação do grupo adversário. (SCHMITT, 2008)

Este inimigo não possui nenhuma qualidade essencial ou qualquer atributo facilmente perceptível. Basta somente identificá-lo como o outro, o desconhecido. Ou seja, importa principalmente ele ser representado como existencialmente algo diferente e estão colocadas as condições para o combate e a busca por sua eliminação física.

Busca-se no direito romano a origem desse conceito de inimigo. Neste contexto, havia o *inimicus*, que era um inimigo pessoal, constante da esfera privada dos indivíduos, e o *hostis*, que seria o verdadeiro inimigo político, aquele que seria desprovido de seus direitos pessoais e colocado fora da comunidade para então ser alvo de hostilidades e da possível aniquilação pela guerra. (ZAFFARONI, 2007)

No estudo de Giorgio Agamben será possível identificarmos que há uma divisão do *hostis*. Em situações excepcionais, quando um cidadão romano colocasse em perigo a segurança da República, ele poderia então ser declarado pelo Senado como inimigo público, o *hostis iudicatus*, que era essencialmente diferente do inimigo estrangeiro, o *hostis alienigena*.

Uma diferença fundamental entre eles era o fato de que o estrangeiro ainda estava protegido pelo *ius gentium*, enquanto o *hostis iudicatus* era privado de seu estatuto de cidadão

e das proteções do *ius civis*, podendo inclusive perder seus bens e ser condenado à morte. (AGAMBEN, 2004)

O *hostis alienigena* recebia essa caracterização por ser desconhecido, derivando disso sua potencial periculosidade. Quanto ao *hostis iudicatus*, cabe dizer que é o poder que o declara inimigo, derivando desta declaração a sua situação posterior e não de alguma outra condição que ele mesmo tenha gerado. (ZAFFARONI, 2007)

Essa categoria permaneceu sempre existindo na realidade do poder punitivo, atravessando toda a história dos sistemas penais e atingindo a modernidade. Em menor ou maior medida, quem detinha o poder de eleição dos inimigos pôde usar dessa prerrogativa para determinar a necessidade da guerra conforme a periculosidade do adversário.

Trazendo isso para nossa realidade, fica evidente que a situação é idêntica na guerra às drogas que vitima as populações marginalizadas de nosso país. Basta rotular alguém como “traficante” ou pertencente ao “crime organizado” que sua vida passa a não ter mais valor e o Estado se legitima para decidir sobre sua sobrevivência.

E isso somente se reproduzirá infinitamente enquanto continuar existindo a separação entre eles, os outros, os criminosos, e nós, do lado de cá dos muros das prisões e das favelas, que precisamos ver nossa segurança garantida frente ao perigo representado pelos inimigos. Que somente são inimigos porque além do controle formal, exercido pelo direito, há também o controle informal, realizado por outros meios, como a mídia, a escola, a família, o mercado de trabalho (ANDRADE, 2012).

Para levar adiante o conflito, tão importante quanto dar ao inimigo esse nome é a sua completa deslegitimação social. Não basta atribuir um rótulo criminal às condutas praticadas por certos grupos sociais. É preciso diferenciá-los da parte saudável da comunidade. É preciso tirar-lhes qualquer valor, para que não causem comoção social e para que seja legitimado o seu desaparecimento. Nas palavras de Young (2002, p. 42), isso visa “tornar a vida mais tolerável para os vencedores e transformar os perdedores em bodes expiatórios”.

Trabalhando sobre a desumanização do inimigo e a ausência de direitos que isso irá comportar, Zaffaroni trabalha nos seguintes termos: “A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho”. (2007, p.18)

Durante o período da ditadura militar no Brasil, a ideia de inimigo interno foi utilizada pela Doutrina de Segurança Nacional para a garantia da repressão aos cidadãos subversivos. Em um dado momento, foi feita a ligação desse sujeito com o comerciante ilegal de drogas, estabelecendo as condições para a transposição da figura central do inimigo.

Deste modo, após o fim do regime militar, já havia um novo inimigo a ser combatido, garantindo a manutenção das estruturas repressivas, que passaram imunes ao processo de democratização. Portanto, no caso brasileiro é interessante analisar como foi mantido, e até mesmo aprofundado, o estado de exceção para o combate ao tráfico.

Dessa forma, ainda nos estertores de um mundo antagonicamente bipolarizado, a droga vai se convertendo no grande eixo - o mais imperturbavelmente plástico, capaz de associar motivos religiosos, morais, políticos e étnicos - sobre o qual se pode reconstruir a face do inimigo (interno) também num compatriota; no Rio de Janeiro, na figura de um adolescente negro e favelado que vende maconha ou cocaína para outros adolescentes bem-nascidos. (BATISTA, 1998, p.87)

A partir dessa conclusão, conseguimos entender o papel fundamental que a proibição das drogas exerceu na continuidade de uma política repressora para os setores marginalizados do país. Assim, a repressão e a violação dos direitos dessas populações continuaram e continuam até hoje em nome de uma fantasiosa guerra às drogas, que esconde seu real sentido, que é o do controle social da pobreza.

Esse sistema se reafirma a partir dele mesmo em virtude das próprias contradições que são inerentes ao capitalismo. Estas acabam por incrementar o contingente da massa marginalizada, e a esse aumento corresponde para o Estado capitalista uma maior exigência de disciplina e repressão para conter as tensões que surgem em meio a essa massa.

Nessas condições, cria-se uma sensação de crise da ordem pública e a opinião dos meios de informação passa a transmitir uma imagem de um Estado deteriorado, que necessita de uma maior intervenção autoritária para gestão do próprio aparato estatal e da sociedade como um todo.

Por conseguinte, o que se conclui dessa questão é que a lógica capitalista acaba por reproduzir contradições que ela mesma vai se encarregar de resolver, usando dessa situação para instaurar um verdadeiro estado de exceção, no qual consegue maximizar o controle social e garantir a sua manutenção hegemônica. (BARATTA, 2001)

Em seu livro sobre o Estado de Exceção, Agamben nos fornece um conceito preciso desse modelo, mostrando que no totalitarismo moderno, por meio do estado de exceção, se autoriza o governo à eliminação completa de opositores políticos e também de categorias inteiras de cidadãos não integrados, através da instauração de uma verdadeira guerra civil legal. (AGAMBEN, 2004)

Ele ainda vai dizer que atingimos atualmente o “máximo desdobramento planetário” do estado de exceção (2004, p. 131), aquele que Walter Benjamin, em sua VIII Tese sobre o conceito de história, já dizia ser a regra geral na tradição dos oprimidos. Mais do que em

qualquer outro lugar, essa exceção é permanente nos bairros pobres do nosso país, aonde a violação de direitos é diária e se contam os mortos aos milhares. Construir uma alternativa para essa política proibicionista que mata e viola em troca de falsas promessas e ocultos interesses é a maior urgência nacional.

5 Considerações finais

A hipótese básica da pesquisa foi reafirmar como a política proibicionista de drogas está diretamente relacionada com a superlotação de presídios, com a criminalização da pobreza e com o genocídio da população jovem e negra.

No mundo todo, essa guerra às drogas vem causando, especialmente sobre a parcela mais debilitada da população (social e racialmente estigmatizada), danos sociais gigantescos, ao que tudo indica inclusive maiores do que o consumo das próprias substâncias proibidas poderia causar. Entender os reais objetivos dessa política é de fundamental importância para elaboração de alternativas que resultem na redução da violência e na mudança do paradigma repressivo.

Outrossim, sendo a proposta do presente artigo mostrar o fracasso do modelo proibicionista e do encarceramento, não podemos deixar de mencionar que não se pretende uma reforma ou adequação da prisão ou do sistema que a sustenta. Este já nasceu falido, as suas incongruências são inerentes à sua existência. Somente sua abolição pode ser um horizonte possível ao avançarmos na luta contra a proibição. Segundo propõe o argentino Eugenio Raúl Zaffaroni,

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais. (grifo no original). (2001, p. 15)

E conforme Louk Hulsman:

É preciso abolir o sistema penal. Isto significa romper os laços que, de maneira incontrolada e irresponsável, em detrimento das pessoas diretamente envolvidas, sob uma ideologia de outra era e se apoiando em um falso consenso, unem os órgãos de uma máquina cega cujo objeto mesmo é a produção de um sofrimento estéril. Um sistema desta natureza é um mal social. Os problemas que ele pretende resolver - e

que, de forma alguma, resolve, pois nunca faz o que pretende - deverão ser enfrentados de outra maneira. (1993, p. 91)

Nesse ponto, esperamos ter deixado em evidência que sua permanência tão fortalecida somente se deu devido ao interesse específico de determinada classe. Conforme tentamos mostrar, o objetivo final do Direito Penal e da atuação de suas agências consiste na manutenção da ordem capitalista, baseada na contradição entre capital e trabalho assalariado, e na garantia dos privilégios da classe mais favorecida através do controle social do grupo desprivilegiado.

Portanto, como forma de finalizar o presente trabalho, acreditamos na vigência das palavras infalíveis de Baratta:

Antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão. De outro modo permanecerá, em quem queira julgar realisticamente, a suspeita de que a verdadeira função desta modificação dos excluídos seja a de aperfeiçoar e de tornar pacífica a exclusão, integrando, mais que os excluídos na sociedade, a própria relação de exclusão na ideologia legitimante do estado social. (2011, p. 186)

Logo, não há como se falar em abolicionismo penal sem ter em mente a proposta de refundar o modo de produção e as formas de relação entre os seres humanos, para que não exista mais desigualdade social nem controle de uma classe sobre outra. Ou superamos o capitalismo, ou o Brasil, e toda a América Latina, serão eternamente aquilo que Zaffaroni (2001, p. 74) chamou de “gigantesca instituição de sequestro”.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**, n. 23. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 7-21.

_____. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Discursos Sediosos**, nº5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti de Souza Weglinski. **Díficeis ganhos fáceis**. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. São Paulo: Ed. Zahar, 2008.

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 3. ed. Rio de Janeiro/Curitiba: Lumen Juris e ICPC, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras**: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal Fluminense.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. Porto Alegre: L&PM, 1999.

HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1991.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica** – As origens do sistema penitenciário. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos EUA. 2. ed. Col. Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Documentos consultados:

BRASIL. Ministério da Justiça. **INFOPEN – Dezembro de 2014**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf> Acesso em 28 abril 2018

_____. Ministério da Justiça. **INFOPEN – Dezembro de 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf> Acesso em 28 abril 2018

_____. Ministério da Justiça. **INFOPEN Mulheres – Junho de 2016**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 28 abril 2018

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2018/>> Acesso em: 25 agosto 2018

Recebido em: 21 set. 2018

Aceito em: 21 dez. 2018